



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

**PARECER EMERGENCIAL EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03 / 2022 – “DISPÕE SOBRE
A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS, DA
ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DE CARGOS E
EXTINÇÃO DE CARGOS DO ÂMBITO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

I – Relatório Compartilhado

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe a criação de cargos efetivos e comissionados, alteração do número de vagas de cargos e extinção de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Doresópolis.

Referido projeto fora arquivado em 2021 e novamente protocolado em 2022, sendo substituído duas vezes em 2022 em decorrência de ajustes com o PCCV (Projeto 01 / 2022), em 15 de março de 2022 e hoje, 04 de abril de 2022.

No projeto definitivo é limitado o número de vagas de cada cargo, bem como suas devidas funções, pré-requisitos para investidura, vencimento inicial e carga horária.

O impacto orçamentário-financeiro é o mesmo apresentado no Projeto de Lei 01 / 2022, por serem correlacionados.

O projeto está na pauta da 3ª Reunião Ordinária de 2022, marcada para hoje, 04 de abril de 2022, às 19:00 horas.

É o breve relatório.

II – Voto do Relator da CLJRF

O art. 79, § 3º, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

O projeto consiste na criação de cargos efetivos e comissionados e alteração do número de vagas, com eventual extinção de alguns cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Doresópolis.

Referido projeto em análise foi proposto junto com o PCCV, sendo o impacto orçamentário-financeiro elaborado válido para os dois.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

Por conta disso, voto pela legalidade do projeto e sua tramitação na 3ª Reunião Ordinária de 2022, a ser realizada às 19:00hs no dia de hoje, 04 de abril de 2022, uma vez que se reveste de boa técnica legislativa, legalidade jurídica e constitucionalidade, e, no mérito, deve ser acolhido.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2022.

Ofenil Rodrigues de Oliveira

Relator da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo com o relator: _____

Pedro Costa Neto

Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo com o relator: _____

Geraldo Ferreira Pedrosa Júnior

Membro da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

III – Voto da Relatora da CFO

O art. 80, *caput*, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Finanças e Orçamento opina, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente sobre diretrizes orçamentárias, nos termos do inc. II, do dispositivo citado.

Resta saber se o Poder Executivo possui condições de arcar com seus compromissos propostos nesse projeto.

Dispõe a LRF nº 101 / 2000, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O impacto orçamentário-financeiro apresentado na primeira substituição estava incompleto, sendo complementado agora na última substituição.

No novo impacto apresentado, o projeto comprometerá (preenchidos 100% dos cargos) 9,0871% em 2022; 11,4401% em 2023 e 10,7917% em 2024. A percentagem em relação a despesa com pessoal, de acordo com a LRF, ficará no máximo em 52,37%.

Por conta disso, voto pela legalidade do projeto e sua tramitação na 3ª Reunião Ordinária de 2022, a ser realizada às 19:00hs no dia de hoje, 04 de abril de 2022, uma vez que se reveste de boa técnica legislativa, legalidade jurídica e constitucionalidade, e, no mérito, deve ser acolhido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Sala das Comissões, 04 de abril de 2022.

Deborah das Dores Leonel Moreira
Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo com a relatora: _____

Leandro Alves Lopes
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo com o relator: _____

Geraldo Ferreira Pedrosa Júnior
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento